



---

**Lei nº 1.590, de 29 de março de 2019.**

**“Dispõe sobre a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências”.**

O Prefeito do Município de Itajá, Estado do Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores desta municipalidade decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei institui a Política Municipal de Educação Ambiental no Município de Itajá-GO, em consonância com a legislação federal e estadual pertinente em vigor.

**Art. 2º.** Para os fins e objetivos desta Lei, define-se Educação Ambiental, como o processo contínuo e transdisciplinar de formação e informação, orientado para o desenvolvimento da consciência sobre questões ambientais e para a promoção de atividades que levem a participação da comunidade na preservação do patrimônio e estilo de vida, além de disseminar conhecimentos e desenvolver habilidades rumo a sustentabilidade.

**Art. 3º.** A educação ambiental, direito de todos, e um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

**Art.4º.** Os princípios básicos da Educação Ambiental são:

- I-** O enfoque humanístico, sistêmico, democrático e participativo;
- II-** A concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico, político e cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III-** O pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multidisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade;
- IV-** A vinculação entre ética, a educação, a saúde pública, comunicação, o trabalho e as práticas socioambientais;



**V-** A garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo com todos os indivíduos e grupos sociais;

**VI-** A permanência avaliação crítica do processo educativo;

**VII-** A abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais;

**VIII-** O respeito e valorização da pluralidade da diversidade cultural e do conhecimento e práticas tradicionais;

**IX-** A promoção da equidade social e econômica;

**X-** A promoção do exercício permanente do diálogo, da alteridade, da solidariedade, da co-responsabilidade e da cooperação entre todos os setores sociais;

**XI-** Estimular o debate sobre os sistemas de produção e consumo, enfatizado os sustentáveis;

**Art. 5º.** Os objetivos fundamentais da Educação Ambiental no Município de Itajá-GO é:

**I-**A construção de uma sociedade ecologicamente responsável, economicamente viável, culturalmente diversa, politicamente atuante e socialmente justa;

**II-** O desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, históricos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, tecnológicos e éticos.

**III-** A garantia da democratização e a socialização das informações socioambientais;

**IV-** A participação da sociedade na discussão das questões socioambientais fortalecendo o exercício da cidadania e o desenvolvimento de uma consciência crítica e ética;

**V-** O incentivo à participação comunitária ativa, permanente e responsável na proteção, preservação e conservação do equilíbrio do meio ambiente, entende-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

**VI-** Incentivar a formação de grupos voltados para as questões socioambientais nas instituições públicas, sociais e privadas;



**VII-** O fortalecimento da integração entre ciência e tecnologia, em especial o estímulo à adoção de práticas sustentáveis que minimizem os impactos negativos sobre o ambiente;

**VIII-** O fortalecimento da cidadania, auto-determinação dos povos e a solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade;

**IX-** O desenvolvimento de programas, projetos e ações de educação ambiental integrados à legislação municipal vigente, ao zoneamento ambiental, ecoturismo, mudanças climáticas, à gestão dos resíduos sólidos e do saneamento ambiental, à gestão da qualidade dos recursos hídricos, e uso do solo, do ar, ao manejo dos recursos florestais, à administração das unidades de conservação e das áreas especialmente protegidas, ao uso e ocupação do solo, à preparação e mobilização de comunidades situadas em áreas de risco tecnológico, risco geológico e risco hidrológico, ao desenvolvimento urbano, ao planejamento dos transportes, ao desenvolvimento das atividades agrícolas e das atividades industriais, ao desenvolvimento de tecnologias ao consumo e à defesa do patrimônio natural, histórico e cultural.

**Art.6º.** No âmbito da Política Municipal estabelecida por esta lei compete ao Poder Público promover;

**I-**

A incorporação do conceito de desenvolvimento sustentável no planejamento e execução das políticas públicas municipais;

**II-** A educação ambiental em todos os níveis de ensino;

**III-** A conscientização da população quanto à importância da valorização do meio ambiente, da paisagem e recursos naturais e arquitetônicos da cidade, com especial foco nas lideranças locais e em especialistas com capacidade de multiplicação;



**IV-** A engajamento da sociedade na conservação, recuperação, uso e melhoria do meio ambiente, inclusive com utilização de meios de difusão em massa;

**V-** Meios de integração das ações em prol da educação ambiental realizadas pelo poder público, pela sociedade civil organizada e pelo setor empresarial;

**Art.7º.** A Política Municipal de Educação Ambiental compreende todas as ações de educação ambiental implementadas pelos órgãos e entidades municipais, bem como as realizadas mediante contratos e convênios de colaboração, por organizações não governamentais e empresas.

**Art.8º.** Na determinação das ações, projetos e programas vinculados à Política Municipal de Educação Ambiental, devem ser privilegiadas as medidas que comportsen:

- I-** Capacitação de recursos humanos;
- II-** Desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- III-** Produção de material educativa e sua ampla divulgação, e
- IV-** Acompanhamento e avaliação

**Art.9º.** A capacitação de recursos humanos, voltada para o ensino formal e não formal, comporta as seguintes dimensões:

**I-** A incorporação da dimensão ambiental durante a formação e a especialização dos educados de todos os níveis e modalidades de ensino;

**II-** A preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental e;

**III-** A formação e atualização de profissionais especializados na área de meio ambiente.

**Art.10.** As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:



**I-**O desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma transversal e interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

**II-** A difusão de conhecimentos e de informações sobre a questão ambiental;

**III-** O desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à participação da população interessada na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;

**IV-** A busca de alternativas curriculares e metodologias da capacitação na área ambiental;

**V-**O apoio a iniciativas e experiências locais e regionais.

**Art.11.** Na produção de material educativo deverá ser observada a identificação de seu público alvo, com vistas à determinação de linguagem e mensagem apropriadas, bem como a exposição e a valorização do patrimônio ambiental do município de Itajá-GO.

**Parágrafo Único-** Na exposição do patrimônio ambiental, o material educativo deverá privilegiar a divulgação de marcos ambientais, assim compreendida os bens naturais considerados identificadores da cidade.

**Art.12.** Entende-se por educação ambiental no ensino formal a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privadas, englobando:

**I-**Educação básica, infantil e fundamental;

**II-** Educação média e tecnológica;

**III-** Educação superior e pós-graduação;

**IV-** Educação especial; e.

**V-** Educação para população tradicional.



**Parágrafo Único.** As iniciativas de educação ambiental no ensino formal implementada ou apoiada pelo Poder Público Municipal deverão contemplar, prioritariamente, a educação básica.

**Art.13.** A educação ambiental será desenvolvida como uma prática integrada, transdisciplinar, contínua e permanente em todos os níveis e modalidade de ensino formal.

**§1º-** A educação ambiental não será implantada como disciplina específica no currículo escolar de rede pública municipal, salvo em atividades de extensão, de caráter complementar e extracurricular.

**§2º-** Nos cursos de formação e especialização técnicas profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate de ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

**Art.14.** A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

**Parágrafo Único-** Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos principais e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

**Art.15.** Entende-se por educação ambiental não formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre a temática ambiental, e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente, realizadas à margem das instituições escolares.

**Parágrafo Único-** Para fins do disposto no caput, o Poder Público Municipal incentivará:



---

**I-**A difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, de programas educativos e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

**II-**A ampla participação das escolas, das universidades e de organização não governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não formal;

**III-**A participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com as escolas, as universidades e as organizações não governamentais; e.

**IV-** o trabalho de sensibilização junto à população tradicionais ligadas às Unidades de Conservação, bem como as todas as comunidades envolvidas.

**Art.16.** O sistema Municipal de Educação Ambiental compreende a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a Secretaria Municipal de Educação, o Conselho Municipal de Meio Ambiente e o Conselho Municipal de Educação.

**Parágrafo Único-** O disposto no caput não importa em vedação a que os demais órgãos e entidades municipais programem ações de educação ambiental, desde que observados os ditames desta Lei e os fixados no âmbito do Sistema Municipal de Educação Ambiental.

**Art. 17.** À Secretaria Municipal de Meio Ambiente, na qualidade de órgão gestor da Política Municipal de Educação Ambiental, compete:

**I-** definir diretrizes e elaborar, de forma participativa o Programa Municipal de Educação Ambiental;

**II-** definir diretrizes dos programas e projetos, no âmbito da política municipal de educação ambiental, bem como articular, coordenar, executar, supervisionar e monitorar a implantação de suas ações.



**III-** participar na negociação de financiamentos a programas e projetos na área de educação ambiental;

**IV-** acompanhar e avaliar, permanentemente a Política e Programas Municipais de Educação Ambiental.

**V-** articular junto ao governo federal e estadual, na implementação e monitoramento das Políticas, programas e projetos no âmbito municipal contribuindo para a existência de um forte Sistema Nacional de Educação Ambiental.

**§1º.** Para fins de planejamento e execução de planos, programas e projetos de Educação Ambiental, o órgão gestor deverá, além de ouvir o Conselho Municipal de Meio Ambiente, na forma de Legislação em vigor.

**I-** apresentar, até 30 de abril de cada ano, propostas de projetos, com os respectivos dimensionamentos de recursos, para fim de subsidiar os projetos de leis orçamentais;

**II-** Propor até 15 de janeiro de cada ano, um tema a ser priorizado nas campanhas de educação ambiental, observando o disposto no parágrafo único do artigo 9º desta Lei.

**§2º.** Toda e qualquer ação desenvolvida ou apoiada pelo Poder Público Municipal no âmbito da Política estabelecida por esta Lei deverá comportar métodos de monitoramento e avaliação.

**Art.18.** A implementação de planos, programas e projetos de educação ambiental no âmbito de ensino formal deverá ser elaborados por empresa especializadas com profissionais responsável técnico cm formação a área ambiental e submetida à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, observada a legislação em vigor.



**Art.19.** A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, a Secretaria Municipal de Educação e dos demais órgãos do município de Itajá-GO, deverão consignar em seus orçamentos recursos necessários ao desenvolvimento de programas, projetos e ações de educação ambiental.

**Art.20.** A seleção de planos e programas para alocação de recursos públicos em Educação Ambiental deve ser realizada levando se em conta os seguintes critérios:

**I-** Conformidade com princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;

**II-** economicidade, medida pela relação e magnitude dos recursos a alocar e o retorno socioambiental, utilizando-se indicadores qualitativos e quantitativos;

**III-** análise da sustentabilidade dos planos, programas e projetos em Educação Ambiental que deverá contemplar a capacidade institucional e a continuidade dos planos, programas e projetos.

**Art.21.** Os projetos e programas de assistência técnica e financeira realizados, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Municipal, relativos a meio ambiente e educação, deverão, sempre que possível, conter componentes de educação ambiental.

**Art.22.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJÁ aos 29 dias do mês de março do ano de 2019.**

**Prefeito Municipal  
RENIS CESAR DE OLIVEIRA**

**Secretário Municipal da Administração  
MARIO DEUSDETE NOVAIS CHAVES**